

Registro civil - Prenome - Retificação - Produção de prova testemunhal - Necessidade - Não observância - Cerceamento de defesa - Nulidade da sentença

Ementa: Processo civil. Retificação de prenome. Produção de prova testemunhal. Pertinência. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença.

- Oportunamente requerida a produção de provas, em especial a testemunhal, e não sendo esta inútil ou meramente protelatória, deve ser facultada à parte interessada a sua produção, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa, o que acarreta a nulidade da sentença proferida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.595088-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Rossinei Rodrigues de Matos - Relator: DES. ELIAS CAMILO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A PRELIMINAR PARA CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2010. - *Elias Camilo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELIAS CAMILO - Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de f. 32/34, que julgou improcedente pedido de retificação de prenome no registro civil proposto por Rossinei Rodrigues de Matos.

Fundamentando sua decisão, conclui o ilustre Juiz sentenciante não ser possível, *in casu*, a pretendida retificação no registro civil por não ter o autor produzido provas convincentes dos constrangimentos suportados em decorrência do seu prenome Rossinei e, ainda, por não ter comprovado ser conhecido publicamente pelo apelido de Lucas.

Em suas razões recursais de f. 35/39, sustenta o apelante que, em que pesem ser de ordem subjetiva os dissabores advindos de prenome indesejável, no caso dos autos, o prenome Rossinei por si só demonstra objetivamente os constrangimentos sofridos pelo apelante, por possuir conotação feminina, expondo-o a situações vexatórias.

Arremata requerendo o provimento do apelo, reformando a sentença vergastada, para julgar procedente o pedido inicial.

Recebido o recurso no duplo efeito, o Órgão Ministerial de primeira instância manifestou-se à f. 40-verso, entendendo pela desnecessidade de apresentação de parecer recursal na espécie.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça de f. 48/50, suscitando preliminar de cerceamento de defesa, opinando, no mérito pelo provimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, porque próprio, tempestivamente apresentado, regularmente processado, isento de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Sustenta o douto Procurador de Justiça cerceamento do direito de defesa do autor, ora apelante, ao argumento de ter sido a sentença de improcedência prolatada sem oportunizar ao autor a produção das provas postuladas na inicial e pertinentes ao caso em exame.

Ab initio, cumpre ressaltar que o apelante, em sua exordial (f. 02/04), pretende a retificação no registro civil para alterar o prenome Rossinei para Lucas, ao argumento de sofrer constrangimentos em razão da sua conotação feminina. A fim de demonstrar a veracidade de suas alegações, pugnou pela produção de provas documentais, testemunhais e depoimento pessoal (f. 04).

Após o cumprimento das diligências ordenadas pelo juízo, quais sejam: juntada de certidões da Justiça Federal Civil e Criminal; do Distribuidor Cível e Criminal; do Distribuidor de Protestos; do Juizado Especial Civil e Criminal, o d. Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Dessa forma, com a devida vênia, entendendo o d. Juiz sentenciante que a prova documental até então produzida não era bastante para comprovar o direito alegado, melhor seria oportunizar ao autor a produção das provas postuladas na inicial, para que não se tenha uma prestação jurisdicional falha ou defeituosa.

Dessarte, mostrando-se, no caso em espeque, necessária a produção de provas, notadamente a testemunhal, expressamente requerida na inicial, a fim de comprovar o fato constitutivo do direito do autor, qual seja que o prenome "Rossinei" lhe causa constrangimento, sendo conhecido na sociedade pelo prenome "Lucas", o julgamento da ação, sem que houvesse sido oportunizada à parte a ratificação do pedido de dilação probatória, importa em ofensa ao princípio da ampla defesa, resultando em cerceamento de defesa, razão pela qual a cassação da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido:

Retificação de registro civil. Alteração do prenome de filho menor. Sentença que julgou antecipadamente a ação e indeferiu o pedido, apesar de os autores haverem pleiteado a produção de provas para demonstrar a veracidade de seus argumentos. Ocorrência de cerceamento de defesa, por haver sido demonstrada a necessidade de dilação probatória. Ato que contamina o processo, por ofender o princípio da ampla defesa. Sentença cassada (TJMG - Apelação Cível nº 1.0040.05.031080-0/001 - 2º Câmara Cível - Rel. Des. Jarbas Ladeira - julgado em 18.04.2006).

Registro civil. Prenome. Atributo da personalidade. Retificação. Art. 58 da Lei nº 6.015/78. Produção de prova testemunhal. Necessidade. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. - Prevendo a Lei nº 6.015/73, em seu art. 109, a possibilidade de produção de prova testemunhal e pautando-se o pedido de retificação de prenome no art. 58 do mesmo diploma legal, caracterizado o cerceamento do direito de defesa, se o julgador nem sequer se manifesta sobre o pleito (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.08.081280-3/001 - 3º Câmara Cível - Rel. Des. Manuel Saramago - julgado em 14.05.2009).

Registro civil. Pedido de retificação. Julgamento antecipado pela improcedência. Cerceamento de defesa. Produção ampla de provas. - O art. 109 da Lei nº 6.015/75 dispõe que é cabível a retificação no registro civil mediante pedido dirigido ao juiz, quando fundamentado em documentos ou com indicação de testemunhas, que confirmem, seguramente, a veracidade dos fatos relatados. O exame antecipado do pedido, para julgá-lo improcedente apenas com base nos documentos apresentados, não se compatibiliza com as garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário e da produção ampla das provas legalmente admitidas, porque há de se assegurar ao requerente a possibilidade de demonstrar, em instrução dilatatória, os fatos necessários ao deferimento da retificação postulada. Recurso provido (TJMG - Apelação Cível nº 1.0672.08.299433-2/001 - 4º Câmara Cível - Rel. Des. Almeida Melo - julgado em 04.03.2010).

Com tais considerações, acolho a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo d. Procurador de Justiça, para cassar a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à instância originária para que o ilustre Juiz faculte ao apelante a produção das provas requeridas, em especial a testemunhal, com o regular prosseguimento da lide, decidindo como de direito.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES KILDARE CARVALHO e SILAS VIEIRA.

Súmula - ACOLHERAM A PRELIMINAR PARA CASSAR A SENTENÇA.